



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Acórdão .....	1
Primeira Câmara .....	5
Acórdão .....	5
Segunda Câmara .....	6
Acórdão .....	6
Juízo Singular .....	16
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	16
Decisão Singular .....	16
Conselheiro Jerson Domingos .....	23
Decisão Singular .....	23
Conselheiro Marcio Monteiro .....	27
Decisão Singular .....	27
ATOS PROCESSUAIS .....	35
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	35
Intimações .....	35
Carga/Vista .....	36
Conselheiro Jerson Domingos .....	36
Carga/Vista .....	36

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de Setembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2066/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4405/2016  
PROTOCOLO: 1677512  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBÁI  
JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – COMPENSAÇÕES CONTABILIZADAS – AUSÊNCIA – PRODUTOS PERECÍVEIS – SEM MOVIMENTAÇÃO – BAIXA NOS ESTOQUES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, bem como ausente a realização de compensações

contabilizadas a título de créditos previdenciários e, ainda, a baixa nos estoques de produtos perecíveis sem movimentação por período superior a um ano, ensejando recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2068/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5923/2016  
PROTOCOLO: 1678453  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA P RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE – FUNCIONAMENTO – MANUTENÇÃO – PARECER DO CONSELHO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É imposta ressalva ao julgamento regular da prestação de contas de gestão e recomendações ao atual gestor, quanto à manutenção do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer do município, que deve se atentar à emissão de parecer devidamente assinado por todos os membros, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada como omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, ou, ainda, de serem consideradas contas não prestadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porá, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2030/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15825/2016/001  
PROTOCOLO: 1877926  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERNOS  
JURISDICIONADO: CLAYTON CLEONE MELO WELTER  
ADVOGADOS: MURILO GODOY  
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA –**

**RAZÕES RECURSAIS – SETOR COMPETENTE PARA A REMESSA – CULPA IN ELEGENDO E IN VIGILANDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

O fato de existir setor competente para a remessa de documentos não implica na exclusão da responsabilidade do Recorrente em relação à infração cometida, a quem compete a escolha dos servidores responsáveis pela prática do ato administrativo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva execução de tais atividades (culpa in elegendo e in vigilando). A alegação de ausência de prejuízo ao erário é insuficiente para afastar a multa aplicada, uma vez que não elide a irregularidade decorrente da negligência do gestor em submeter ao Tribunal de Contas a documentação no prazo devido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Terenos - MS, Clayton Cleone Melo Welter, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9797/2017.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de Setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2077/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7708/2015

PROTOCOLO: 1591069

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LEGÍVEL – AUSÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES – PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – REABERTURA – ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO – VEDAÇÃO LEGAL – BALANÇO CONTÁBIL – RECEITA E DESPESA – INCONSISTÊNCIAS – DEMONSTRATIVOS DE EXECUÇÃO – RESTOS A PAGAR – ANEXOS 1 E 2 – PREENCHIMENTO INDEVIDO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ALTERADAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO INDICAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – SITE SAÚDE – ESTADO – REPASSES DE VALORES – ANEXO 10 – COMPARATIVOS – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – INOBSERVÂNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITOS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, exercício de 2014, responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o

responsável comprove nos autos o recolhimento das multas, em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2081/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7762/2015

PROTOCOLO: 1593019

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS – TOTALIDADE DAS VARIACIONES DIMINUTIVAS – AUSÊNCIA – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – APRESENTAÇÃO INCOMPLETA – RESULTADO DO EXERCÍCIO – BALANÇO PATRIMONIAL – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – RESULTADO DAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, exercício de 2014, responsabilidade do Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do recolhimento das multas junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2148/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4616/2009/001

PROTOCOLO: 1663481

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RECORRENTE: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – REGULAR – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Verificado que a remessa documental foi realizada tempestivamente, dá-se provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Ex-Secretária de estado de Administração, no sentido de reformar, na íntegra, o Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.JD-2014/2015, proferido nos autos do TC/MS n. 4616/2009, para declarar regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão n. 3/2009 ao Contrato Corporativo n. 2/2009 e a execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, excluindo-se os demais termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2075/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4859/2016  
PROTOCOLO: 1680967  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA  
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – COMPROVANTE – AUSÊNCIA – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE REMESSA – ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício de 2015, responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena, de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2076/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5730/2015  
PROTOCOLO: 1588574  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESOLUÇÃO BACEN – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% – APLICAÇÃO NO FUNDO GRADUAL IGB 30 FIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – ELABORAÇÃO – DESACORDO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, exercício de 2014, responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do recolhimento das multas em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de Setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2150/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23481/2012/001  
PROTOCOLO: 1721808  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS  
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675  
RELATOR: RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA TARDIA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório. Contudo, ao juntar os documentos necessários em sede recursal, resta evidenciada a remessa tardia desses, pelo que a multa aplicada merece apenas ser reduzida. Provimento Parcial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, para reformar o Acórdão AC02 – G.ICN – 1738/2015, alterando o “item 1”, para que passe a constar como regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 036/2010 e, alterando o “item 3”, para que passe a constar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2159/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23483/2012/001  
PROTOCOLO: 1753190  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
RECORRENTE: ZELIR ANTONIO MAGGIONI  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO**

**ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA TARDIA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório. Contudo, ao juntar os documentos necessários em sede recursal, resta evidenciada a remessa tardia desses, pelo que a multa aplicada merece apenas ser reduzida. Provimento Parcial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, para reformar o Acórdão AC02-1058/2016, alterando o “item 1”, para que passe a constar como regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 049/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n. 115/2010 e alterando o “item 2”, para que passe a constar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais itens. Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de Setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2249/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16413/2016

PROTOCOLO: 1725512

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NECESSIDADE PERMANENTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DENTRO DO PRAZO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Verificado que a atividade é de necessidade permanente da administração e não temporária, deve a vaga ser preenchida através de concurso público, restando evidente a ilegalidade da contratação temporária. O descuido no envio de documentos ao Tribunal não exime o gestor de sua responsabilidade quanto à remessa dentro do prazo, cujo encaminhamento intempestivo sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. Entretanto, existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a redução da multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, exPrefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2757/2015, proferida nos autos TC/MS n. 22112/2012. Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2250/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16414/2016

PROTOCOLO: 1725550

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – MONITOR DE ENSINO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NECESSIDADE PERMANENTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DENTRO DO PRAZO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Verificado que a atividade é de necessidade permanente da administração e não temporária, deve a vaga ser preenchida através de concurso público, restando evidente a ilegalidade da contratação temporária. O descuido no envio de documentos ao Tribunal não exime o gestor de sua responsabilidade quanto à remessa dentro do prazo, cujo encaminhamento intempestivo sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. Entretanto, existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a redução da multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, exPrefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos da DSG-G.MJMS-2759/2015, proferida nos autos TC/MS n. 22118/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2206/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2244/2018

PROTOCOLO: 1889856

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas é julgada regular ao demonstrar conformidade dos aspectos contábeis e financeiros com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2208/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2307/2018

PROTOCOLO: 1890205

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas é julgada regular ao demonstrar conformidade dos aspectos contábeis e financeiros com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber.  
Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2243/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2149/2013/001  
PROTOCOLO: 1943972  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
RECORRENTE: RUDI PAETZOLD  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Comprovado documentalmente que os valores foram devidamente empenhados, liquidados e pagos, é dado provimento ao recurso ordinário para declarar regular a execução financeira do contrato e afastar a multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS- à época, com a finalidade alterar o item “1” do DSG G.MCM5059/2018, declarando legal e regular a Execução Financeira do Contrato nº 134/2012, excluindo-se a penalidade imposta no item “2”.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 14 de Outubro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Primeira Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 06 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 588/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/85/2018

PROTOCOLO: 1878459  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA  
INTERESSADO :VIX COM. DE PROD. FARMACEUTICOS E HOSP. LTDA.  
VALOR: R\$ 237.699,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é regular ao demonstrar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Empenho n. 4983/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Vix Com. de Prod. Farmacêuticos e Hosp. Ltda, tendo por objeto aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de 93 pacientes.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt– Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 590/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9985/2015  
PROTOCOLO: 1598454  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA :ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADA :ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES CANTINHO DA AMIZADE  
VALOR :R\$ 201.554,28  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS OU A REALIZAR NA CRECHE EM BENEFÍCIO AS CRIANÇAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA DESPESAS ALHEIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas de convênio é irregular ao restar comprovada a utilização dos recursos em despesas diversas das atinentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica, como custeou serviços de moto-táxi e reparação de veículos, o que é vedado segundo a previsão legal e constitucional de vinculação específica, impondo aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n.º 29/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Clube de Mães Cantinho da Amizade, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sr.ª Ângela Maria de Brito, responsável pelo Convênio, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 602/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3625/2015  
PROTOCOLO: 1569910  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ  
INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
VALOR: R\$ 119.160,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, de apostilamentos e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 11/2014 (2ª fase), celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá e Petrobras Distribuidora S.A, a regularidade do 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, a regularidade do 1º e 2º Termos de Apostilamentos ao Contrato Administrativo e a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2014 (3ª fase).

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 605/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8441/2015  
PROTOCOLO : 1590677  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS : 1.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
2.RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
INTERESSADO : F. C. A. COMÉRCIO E EVENTOS LTDA – ME.  
VALOR : R\$ 308.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA- CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, e revelar harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 9/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa F. C. A. Comércio e Eventos Ltda. – ME, para a aquisição de gêneros de alimentação em geral (marmitex), objetivando atender as necessidades e a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 603/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2148/2018  
PROTOCOLO: 1889642

TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
JURISDICIONADO : RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
VALOR: R\$ 536.973,57  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n° 68/2017 (1ª fase), realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Secretaria das Sessões, 14 de Outubro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Segunda Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 17ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 738/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3528/2018  
PROTOCOLO: 1893273  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADOS: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA  
LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO: MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP  
VALOR: R\$ 5.839.995,90  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 010/2017 e a regularidade da formalização do Contrato nº 041/2018, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Monticello Engenharia EIRELI – EPP.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 717/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11608/2017

PROTOCOLO: 1822664

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADAS: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME; ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA – EPP; BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA; COM COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA ME; CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME; DELTAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP; DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR; HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME; MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORREL; MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES – EIRELI – ME; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME; SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA USO ME.

VALOR: R\$ 804.718,98

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo estabelecido, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, que enseja aplicação de multa ao jurisdicionado no limite legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, realizado pelo Município de Aral Moreira, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, e aplicar multa ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 18ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 03 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 748/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2912/2018

PROTOCOLO: 1887237

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: SRA. MARILUCE SCHNEIKER MORENO; SRA. ILMA CHAGAS COUTO; SRA. IRACI MARQUES VENDRAMINI; SR. KAREL MOLA TELLEZ E A SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DR. BEZERRA DE MENEZES.

VALOR: R\$ 805.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, MÉDICOS E EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar atendimento aos requisitos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017 (1ª fase) celebrada entre o Município de Japorã/MS e as seguintes pessoas físicas/jurídicas: Sra. Mariluce Schneiker Moreno; Sra. Ilma Chagas Couto; Sra. Iraci Marques Vendramini; Sr. Karel Mola Tellez e a Sociedade Beneficente Hospital Dr. Bezerra de Menezes.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 756/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16602/2014

PROTOCOLO: 1545433

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

INTERESSADO: DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA

VALOR: R\$ 950.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA DE RODAS E DE TRATOR DE ESTEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em conformidade com as disposições legais. No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, a legalidade dos atos praticados permite, como medida suficiente ao caso concreto, a adoção de recomendação ao jurisdicionado para observar com rigor os prazos de envio da documentação a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda e pela recomendação aos jurisdicionados para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 766/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16735/2014

PROTOCOLO: 1546570

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

INTERESSADO: RÔMULO BARCELOS DE BARROS - ME

VALOR: R\$ 245.349,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira contratual é declarada regular ao comprovar as etapas da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, ressalvada a ausência de documentos fiscais que atestam as condições de habilitação e

qualificação exigidas no certame, o que enseja recomendação ao responsável para que os presente para cada pagamento efetuado, bem como nos eventuais aditamentos das futuras contratações. A remessa obrigatória da documentação efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas constitui infração e atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, emite-se recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de envio das futuras contratações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Rômulo Barcelos de Barros - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, e emitir recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e, para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 755/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14566/2016  
PROTOCOLO: 1697277  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO  
INTERESSADO: ADÃO PEREIRA LIMA  
VALOR: R\$ 81.115,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes. A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em conformidade com as disposições legais. Verificado que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, com apenas 10 (dez) dias de atraso, entende-se que o valor da multa que seria cabível revela execução antieconômica, cabendo recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor aos prazos de envio de documentos a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2016 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e Adão Pereira Lima, a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato, bem como emitir recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 764/2019](#)

PROCESSO TC/MS TC/5630/2018  
PROTOCOLO: 1905640  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM  
JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

INTERESSADO: E M B LIMA PAIVA - ME  
VALOR: R\$ 378.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FRETAMENTO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato é declarada regular ao verificar que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução. O descumprimento de prazo de remessa de documentos deve ser objeto de sanção à autoridade responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 71/2017, e a regularidade da formalização do Contrato nº 197/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa E M B Lima Paiva - ME, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogerio Marcio Alves Souto, Secretário Municipal à época, pelo encaminhamento, fora do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 762/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2987/2015  
PROTOCOLO: 1565708  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
INTERESSADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
VALOR: R\$ 423.770,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao verificar que o mesmo encontrase em conformidade com os requisitos estabelecidos, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos. A formalização dos termos aditivos, cujo objeto é a alteração no valor inicial e prorrogação do prazo, é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 331/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Small Distribuidora de Petróleo Ltda e pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º ao 15º Termos Aditivos).

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 789/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5849/2018  
PROTOCOLO: 1906105  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADOS: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO,  
RUFINO ARIFA TIGRE NETO E  
ADENILSON VILALBA FREIRES.  
INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA  
VALOR: R\$ 1.180.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Verificada a realização de parecer jurídico genérico, sem a efetiva análise da legalidade do procedimento licitatório, a ausência de estudos preliminares, a ausência de orçamento da contratação, a violação ao princípio da melhor proposta e restrição ao aspecto competitivo do certame, o procedimento licitatório deve ser declarado irregular. A formalização do contrato é declarada irregular ao verificar a violação ao princípio da publicidade, a ausência de previsão de prazo de execução e a designação de fiscal do contrato sem capacitação. As irregularidades sujeitam o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa S.H. Informática Ltda, e a irregularidade da formalização do Contrato nº 162/2017, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em face das irregularidades constatadas, aos Senhores Sr. Rogerio Marcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública à época, ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão à época, ao Sr. Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social à época, e concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 791/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9982/2018  
PROTOCOLO: 1928486  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO  
INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA  
VALOR: R\$ 1.448.644,85  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – NECESSIDADE DE ESTUDOS PRELIMINARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Cabe ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação quanto à necessidade de elaboração de estudos preliminares, fundamental na fase interna da licitação, tendo como objetivo assegurar a viabilidade técnica e financeira da contratação, sendo que a dificuldade financeira do ente público não justifica sua ausência, pelo que cabe recomendação ao Jurisdicionado para que se atente ao princípio da eficiência e passe a elaborá-lo. A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo as cláusulas essenciais, ressalvada a falta de designação genérica de fiscal de contrato. Há necessidade de o fiscal estar acompanhando, simultaneamente, a execução de todas as contratações, o que implica recomendação ao atual gestor para que nas próximas contratações indique individualmente um servidor para exercer tal função, com a devida capacitação, sob pena das sanções cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2018, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato nº 59/2018, celebrado entre o município de Rio Negro e a empresa S.H. Informática Ltda, e emitir recomendações ao jurisdicionado responsável ou a quem sucedê-lo para realizar a pesquisa de mercado para a prestação de serviços-custos que representam efetivamente os valores a serem despendidos pelo município na fase preparatória do certame para o planejamento eficaz da contratação pública. Não se baseando apenas na “taxa de remuneração”; elaborar de estudos na fase interna da licitação, tendo como objetivo assegurar a viabilidade técnica e financeira da contratação, tal como estabelece o art. 3º da Lei 10.520/2002; e indicar individualmente um servidor para exercer a função de fiscal de contrato, atendendo art. 67 caput da Lei nº 8.666/1993, deve capacitá-lo para que o mesmo tenha o mínimo de conhecimento a respeito do serviço prestado, não tendo a necessidade de contratação de servidor para tal função.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 767/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18283/2017  
PROTOCOLO: 1841478  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
INTERESSADO: DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. E EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI  
VALOR: R\$ 52.144.474,50  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 referentes à Ata de Registro de Preço n. 127/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS, e as empresas adjudicadas: Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda. e Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eireli.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 757/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20156/2017  
PROTOCOLO: 1847465  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
INTERESSADO: SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo que atende às normas legais vigentes, com o envio da autorização, justificativa e o parecer jurídico, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

declarar a regularidade do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 148/2017 (3ª fase), celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e a empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 749/2019**

PROCESSO TC/MS TC/24300/2017  
PROTOCOLO: 1827636  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA  
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
VALOR: R\$ 1.099.450,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CLÁUSULAS – PLANO DE TRABALHO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a formalização do instrumento atendeu a todas as exigências legais e comprovam a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 25.928/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Sidrolândia/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 796/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3060/2017  
PROTOCOLO: 1789294  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
INTERESSADO: GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI  
VALOR: R\$ 1.572.468,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A remessa obrigatória da documentação efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas constitui infração, entretanto, verificado que o atraso foi apenas 3 (três) dias, como medida suficiente ao caso concreto, emite-se recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de envio das futuras contratações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 (1ª fase), a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1547/2016 (2ª fase), a regularidade do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase) e pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 784/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6604/2016  
PROTOCOLO: 1657840  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA  
INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A  
VALOR: R\$ 323.700,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGENCIAL – ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento de dispensa de licitação é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 025/2015, e a regularidade da formalização do Contrato nº 128/2015, celebrado entre o município de Água Clara e a empresa Kurica Ambiental S/A.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 783/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7470/2013  
PROTOCOLO: 1409008  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA E OUTROS  
INTERESSADO: LAR NOSSA SENHORA APARECIDA  
VALOR: R\$ 363.612,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO DE DESPESAS NA EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS – CORRETA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas do convênio é julgada regular ao restar comprovado que foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, cuja documentação apresentada observou as orientações da Instrução Normativa vigente à época, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo julgamento regular da Prestação de Contas do Convênio nº 129/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Lar Nossa Senhora Aparecida, e pela quitação ao responsável.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 793/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18150/2013  
PROTOCOLO: 1456765  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORA  
JURISDICIONADO: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS  
INTERESSADO: 2000 PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA  
VALOR: R\$ 150.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais. No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Itaporã/MS, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda, a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo, e pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 794/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18293/2017  
PROTOCOLO: 1841485  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
INTERESSADO: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA ME; CRISTAL PHARMA LTDA; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA; D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA; MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; E SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI  
VALOR: R\$ 30.894.180,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 à Ata de Registro de Preços n. 114/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS, e as compromitentes fornecedoras: Científica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda ME; Cristal Pharma Ltda; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda; D-Hosp Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda; Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda; Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda; Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda; e Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 795/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19595/2017  
PROTOCOLO: 1845486  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CANCELAMENTO DE LOTES – AUTORIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 153/2017 (3ª fase), celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 787/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17421/2014  
PROTOCOLO: 1555667  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA  
INTERESSADO: REPRAM – RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA  
VALOR: R\$ 343.100,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 072/2014, a regularidade da formalização do Contrato nº 166/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e empresa Reciclagem e Preservação Ambiental Ltda, a regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 797/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4688/2015  
PROTOCOLO: 1579947  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADO: T S CONSTRUTORA LTDA  
VALOR: R\$ 1.156.630,98  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais. No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 233/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e T S Construtora LTDA, e pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 798/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4772/2014  
PROTOCOLO: 1485878  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA  
INTERESSADO: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
VALOR: R\$ 70.335,21  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares ao demonstrarem conformidade com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 459/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda, a regularidade do 1º Termo Aditivo e a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 799/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4787/2014  
PROTOCOLO: 1485875  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA  
INTERESSADO: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 41.015,08  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares ao demonstrarem conformidade com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 458/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda, a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, e pela regularidade dos atos de execução financeira.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 801/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4830/2018  
PROTOCOLO: 1902511  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: NORBERTO FABRI JUNIOR  
INTERESSADO: BARONCELI & BARONCELI LTDA – ME E DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA – ME.  
VALOR: R\$ 762.443,30  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2018 (1ª fase), e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas Baronceli & Baronceli Ltda – ME e Di Viana Laboratórios Ltda -

ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 806/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8556/2018  
PROTOCOLO: 1920946  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE  
VALOR: R\$ 713.148,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – COOPERAÇÃO VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, POR MEIO DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento de dispensa de Licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação n. 19/2018 (1ª fase) e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 143/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 803/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8552/2018  
PROTOCOLO: 1920942  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR  
INTERESSADO: MECÂNICA DIESEL GONÇALVES LTDA - ME  
VALOR: R\$ 90.609,20  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUÍDOS DE FREIO E ADITIVOS PARA RADIADOR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 32/2018, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, por meio da Gerência Municipal de Administração, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2018, de responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 807/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9739/2015  
PROTOCOLO: 1598838  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS  
INTERESSADO: ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP  
VALOR: R\$ 867.740,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira é declarada regular ao comprovar a liquidação da despesa, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, ressalvada impropriedade de natureza meramente formal, quanto à ausência do Termo de Encerramento do Contrato, e quanto à intempestividade na remessa de documentos, emitindo-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos e os documentos de remessa obrigatória, previstos em Resolução desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 8/2015, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda EPP, por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época, e emitir recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos e os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Egrégio Tribunal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 771/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13487/2018  
PROTOCOLO: 1949327  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
INTERESSADO: GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME  
VALOR: R\$ 1.382.032,59  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2018 e da formalização do Contrato n. 13/2018, realizados entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa GBA Serviços e Construções Eireli - ME em conformidade com os artigos 22, § 1º, 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da lei federal n. 8.666/1993.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 772/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14232/2015  
PROTOCOLO: 1619670  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO: BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA  
VALOR: R\$ 179.500,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 66/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa Bugatti Brasil Válvulas Ltda, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 773/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14616/2015  
PROTOCOLO: 1624578  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO: CT COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP  
VALOR: R\$ 206.999,50  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 59/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa CT Comércio de Produtos Industrializados Eireli – EPP, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 774/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15548/2015  
PROTOCOLO: 1629965  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: JD SANEAMENTO LTDA

VALOR: R\$ 319.558,03

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO DE OBRAS – ATIVAMENTO DE POÇO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa JD Saneamento Ltda., e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 782/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16166/2014  
PROTOCOLO: 1543366  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADOS: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA GERSON CLARO DINO  
INTERESSADO: POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA.  
VALOR: R\$ 287.822,70  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 3869/2014/DETRAN e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda., e pela quitação ao responsável.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 788/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16167/2014  
PROTOCOLO: 1543360  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADOS: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA GERSON CLARO DINO  
INTERESSADO: CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAÍ, MS

VALOR: R\$ 134.845,86  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 3891/2014/DETRAN e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí, MS e pela quitação ao responsável

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 775/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16219/2014  
PROTOCOLO: 1547320  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
INTERESSADO: ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
VALOR: R\$ 498.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do Termo de Decréscimo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Decréscimo, nos termos dos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 9912358745, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 776/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/163/2017  
PROTOCOLO: 1775572  
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO  
INTERESSADO: NILCATEX TEXTIL LTDA  
VALOR: R\$ 4.012.950,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE JAQUETAS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é julgada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, cuja documentação apresentada observou as orientações da Instrução Normativa vigente à época, ressalvada a intempestividade no envio, superior a trinta dias, que sujeita o responsável à multa no limite legal. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 1119/16 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em adesão à Ata de Registro de Preço nº 80/2014, e em favor da empresa Nilcatex Textil Ltda., em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte; a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1119/16, uma vez observados os regramentos contidos nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e a aplicação de multa à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal, Sra. Leila Cardoso Machado, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 778/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22360/2017  
PROTOCOLO: 1853872  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
INTERESSADO: COMUNIDADE KOLPING DE SILVIOLANDIA  
VALOR: R\$ 220.613,28 E R\$103.994,52  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – CORRETA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

A prestação de contas dos convênios é julgada regular ao restar comprovado que foram celebrados e executados em atendimento à legislação pertinente, cuja documentação apresentada observou as orientações da Instrução Normativa vigente à época, ressalvada a intempestividade no envio, superior a trinta dias, que sujeita o responsável à multa no limite legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas dos Convênios nº 01/2015 e nº 24/2014, celebrados entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS e a Comunidade Kolping de Silviolandia, em face da intempestividade no envio dos documentos, com aplicação de multa ao Ordenador da Despesa e Prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos de seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 04 de Setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 818/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22563/2016

PROTOCOLO: 1712205

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NILCEIA ALVES DE SOUZA

INTERESSADO: DELTA MED. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 129.955,49

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA ENFERMAGEM, ORTOPIEDIA, RAI0-X E SAÚDE DA MULHER – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais pertinentes. A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 102/2016 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Delta Med. Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, e a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 14 de Outubro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12836/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/03095/2012

PROTOCOLO: 1237325

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

INTERESSADO (A): MARIA NILENE BADECA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 750/11

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Termo Aditivo nº 5 ao *Contrato 750/11* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Educação*, e a empresa *CQP Comércio Ltda.*, no valor de R\$ 111.399,75 (cento e onze mil trezentos e noventa e nove mil reais e setenta e cinco centavos), visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para alunos da zona rural.

Através da Decisão Singular 5631/13 de f. 323 este Relator julgou regulares tanto o processo licitatório (*Pregão Presencial 11/2011*) quanto a

formalização do contrato, e por meio da Decisão Singular nº 7808/18 de f. 539 os Termos Aditivos de nº 1 a 4 também receberam a chancela de regularidade.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica que apontou a necessidade de julgamento do 5º Termo Aditivo antes da análise dos documentos pertinentes à execução financeira (f. 544), que já havia sido apreciado pela 5ª Inspeção e pelo Ministério Público de Contas à f. 533 e 536, respectivamente, no sentido da regularidade de sua formalização e encaminhamento a esta Corte.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$111.399,75) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (27/09/2011) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que se aprecia nesta oportunidade a formalização do Termo Aditivo de nº 5 ao *Contrato 750/11*, oriundo do *Pregão Presencial nº 11/11*, tendo sido ambos apreciados por esta Corte e julgados regulares através da Decisão Singular 5631/13 de f. 323.

O aditamentos em questão objetivaram exclusivamente a prorrogação da vigência contratual, tendo sido celebrado em conformidade com as disposições da lei 8.666/93, observadas, ainda, as normativas internas desta Corte, em especial o prazo para envio da documentação, conforme orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comumhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo de nº 5 ao *Contrato nº 750/11* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa *CQP Comércio Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12685/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12974/2018

PROTOCOLO: 1946480

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

INTERESSADO: WALMIR LEMES TAVARES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, a **Walmir Lemes Tavares**, nascido em 16/05/1949, ocupante do cargo de Operador de Máquinas na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou

não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 23) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" com redação da regra permanente do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 38, III da Lei Municipal 1.874/2004, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Walmir Lemes Tavares**, conforme Portaria n. 123/2018, publicado em 21/11/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2230.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12722/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14940/2014

PROTOCOLADO: 1534914

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 53.100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDADAÇÃO E PAGAMENTO. REGULAR. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2014, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Aquino & Flores Ltda., visando à aquisição de materiais de limpeza (botinas, luvas, sacos de lixo, vassouras) para atender a várias secretarias do município, no valor de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2014 foi considerado regular e legal, conforme Acórdão **AC01 – G.RC – 1013/2015**, f.109, nos Autos TC/MS n. 14899/2014.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa da formalização contratual e a formalização do termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-3610/2015 – f.100/105).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu em parte da análise técnica pontuando que: a formalização do contrato estaria regular; a formalização do 1º Termo Aditivo teria sido celebrado depois de encerrada a vigência contratual, configurando-se irregular e ilegal; ilegal e irregular também estaria a execução financeira em razão da continuidade do contrato após o término deste, por fim pugnou pela aplicação de multa tanto pela infração a norma, quanto pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

#### 2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2014, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Aquino & Flores Ltda.

##### 2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2014

O Contrato Administrativo n. 85/2014, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, no entanto fora remetido fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

##### 2.2 Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 85/2014

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 85/2014 (f.49/51, dos autos) versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, inc. II, parágrafo 1º da lei 8.666/9.

No entanto sua assinatura se deu em 30 de setembro de 2014 e o contrato teve sua vigência pelo período de 6 meses – de 21/02/2014 a 21/08/2014 –, fato é que não vigia mais o contrato em relação ao qual pretendia aditar para, entre outras alterações, acrescer o valor.

A celebração de termo aditivo em contrato com vigência já expirada configura-se recontração sem licitação, com ofensa aos art. 2º e 3º da lei 8.666/93; é imposição legal a previsibilidade do termo aditivo para a regularidade da prorrogação contratual, logo não se admite a convalidação dos atos jurídicos praticados na espécie sem a necessária cobertura de um contrato que lhes conferissem legitimidade. Portanto, não mais vigente o contrato original o mesmo, naturalmente, não poderia ser prorrogado.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior."

A propósito, o Tribunal de Contas da União entende ser juridicamente impossível lavrar termos aditivos após contrato expirado por decurso de prazo, o gestor que os prorroga após expirada a vigência do aludido contrato pratica procedimento nulo, portanto sem amparo legal; a propósito pontuou esse assunto na *Decisão n. 451/2000 e no Acórdão 1247/2003* do Plenário, definindo que não deve ser prorrogado e nem celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, de modo que o procedimento é absolutamente nulo. Transcrevemos a seguir trechos das referidas decisões para melhor entendimento da matéria:

##### **Decisão nº 451/2000 - Plenário**

"... Ora, prorroga-se prazo contratado a qualquer tempo mediante termo (aditivo, de compromisso, retificador, etc.) assinado pelas partes interessadas. O contrário é que não pode, não deve ocorrer, prorrogar-se o prazo de determinada convenção (acordo/proposta/contrato) após expirado o mesmo, pois, como dar validade ao ato de prorrogação de prazo convenionado se já expirado o prazo original e, logo, já inexistente o seu objeto?"

##### **Acórdão 1247/2003 – Plenário**

"... refere-se à assinatura de termo aditivo a contrato já extinto, firmado com a empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda., em setembro de 2002, quando só há previsão legal de alteração de contratos em plena vigência, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, tal falha, no entender da equipe de auditoria, não prejudicou outros prováveis licitantes, haja vista que a contratação se deu por inexigibilidade de licitação."

53. Tomemos, ainda, as palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles no seu livro *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª edição, p. 198:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para a continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”

54. Desta forma, não vislumbramos como dar prosseguimento à construção da obra estruturante – Unidade de Vizinhança Centro/Centro de Apoio aos Romeiros com o contrato expirado.

55. Entendemos, portanto, que as razões de justificativas apresentadas Sr. Raimundo Antônio de Macedo devam ser rejeitadas, tendo em vista que o mesmo não conseguiu elidir a irregularidade a ele atribuída, ou seja, celebração dos 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 004/2002, firmados em 17.02.2005 e 02.05.2005, ao Contrato nº 004/2002, cuja vigência expirou em 07.01.2004, sem previsão legal, configurando recontração sem licitação, infringindo os arts. 2º, 3º e 65 da Lei nº 8.666/93.

56. Todavia, como atenuante aos atos praticados pelo responsável, temos o fato dos recursos federais ainda não terem sido aplicados na obra em questão. Desta forma, deixamos de propor a aplicação de multa.

57. Entendemos, ainda, ser desnecessária a realização de determinação por parte deste Tribunal já que a mesma já esta inserta no item 9.2.3 do Acórdão 1.181/2005 – TCU – Plenário (v. fl. 74).

Assim, ao lavrar termo aditivo após contrato expirado por decurso de prazo, o Jurisdicionado descumpra a lei, e se sujeita à multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

### 2.3 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 85/2014

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 85/2014	R\$ 66.375,00
Total empenhado (NE)	R\$ 66.375,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 66.375,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 66.375,00

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 66.375,00 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Quanto ao fato dos pagamentos terem sido feitos além do prazo contratual e sem qualquer cobertura de um instrumento jurídico válido, tem-se que não poderá o Município, que confirma a aquisição de matérias de limpeza, enriquecer-se ilícitamente, com o que deverá realizar os devidos pagamentos, sobre o assunto, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que, em hipóteses como a presente, o contratado faz jus a indenização, nos termos supostos no contrato, pelas prestações que realizou. De igual modo, Hely Lopes Meirelles assim ensinou:

“Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente, na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único da lei 8.666, de 1983) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem correspondente pagamento.

A título de exemplificação, colaciona-se julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que bem sintetizam a questão no sentido de se indenizar o contratado pelos serviços regularmente executados com a aceitação da Administração, de modo a inibir enriquecimento sem causa. Vejamos:

CONTRATO – CONVINCENTE PROVA DE SUA EXISTENCIA E EFETIVO CUMPRIMENTO PELO CONTRATADO- INARREDAVEL DEVER DO CONTRATANTE DE PAGAR VALOR ATINENTE AO OBJETO DO CONTRATO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Se há prova hábil não só de ter o serviço sido contratado, mas também efetivamente prestado, não pode o contratante esquivar-se a infastável obrigação de pagar o quantum devido ao contratado, sob pena de enriquecimento sem causa ( TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 211.919-6, Comarca de Botelho, Rel. Des. Hyparco Immesi, j. 18.10.01)

### 3.0 Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – lavrado termo aditivo após contrato expirado por decurso de prazo, infração grave (art. 2º, 3º e 65 da lei 8.666/93) – as circunstâncias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos referentes a formalização contratual e o termo aditivo remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” e 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

### 4.0 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades do ato praticado:

Importa considerar para a fixação da multa, a condição do Ordenador de despesas, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado é ilegal, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor exerce o cargo de Prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, que tem em sua estrutura Assessoria Jurídica que tem por finalidade representar, judicial e extrajudicialmente, defender os direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder executivo, e isso se comprova no parecer jurídico realizado pela Assessora Karla Danielle Albuquerque Arruda, OAB/MS 12.247, às f.93/94, além da qualificação do próprio Prefeito superior completo, empresário, informação tirada da página do TSE, atualizada em 30/03/2018, e assim, a todo evidente com a capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

### 5.0 DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e  
**DECIDO:**

**5.1** - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2014, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Aquino & Flores Ltda., nos termos da lei 8.666/93; com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

**5.2** - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 85/2014, lavrado após o contrato expirado por decurso de prazo, infringência do art. 2º, 3º e 65 da lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

**5.3** - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2014 pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, e de acordo com o previsto na lei 4.320/64;

**5.4** - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito – **Mario Alberto Kruger**, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

**a) - 100 (cem) UFERMS** nos termos do art. 181, I do Regimento Interno do TCE/MS, por infringência ao art. 2º, 3º e 65 da lei 8.666/93, realização de termo aditivo após contrato expirado;

**b) - 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 181 *parágrafo* 1º do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo;

**5.5 - CONCEDER O PRAZO DE 60 DIAS** para o recolhimento da multa **AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12745/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/2034/2019

**PROTOCOLO:** 1961883

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR E MARIA DE LOURDES MOREIRA SANTANA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Sra. Maria de Lourdes Moreira Santana**, nascida em 08/01/1960, matrícula n. 455/3, ocupante do cargo efetivo de professora de séries iniciais, lotada na Gerência Municipal de Educação e Cultura.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (ANA-4509/2019, f. 75-77) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-14269/2019, f. 78) se manifestaram pelo **registro** do ato de pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço.

É o relatório.

A partir dos documentos que instruíram o processo, verifico que o benefício (aposentadoria por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Complementar Municipal n. 1629/2012, que garante a aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor que preencher os requisitos legais, notadamente (i) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, (ii) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e (iii) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Especificamente quanto à idade e tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, a lei municipal estabelece, no §1º do referido dispositivo legal que "os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério".

É exatamente o caso dos autos, em que a servidora ocupa cargo efetivo de professora de séries iniciais, conforme documentação que instruiu o processo.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está fundamentado na Constituição

Federal e no art. 39 da Lei Municipal n. 1629/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e a Sra. Maria de Lourdes Moreira Santana, conforme Portaria n. 08/2019, publicado em 09 de abril de 2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 2299.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12732/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/20835/2016

**PROTOCOLO:** 1742275

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PARA MINISTRAR CURSOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame a Inexigibilidade de Licitação, formalização do Contrato n. 174/2016 e a execução financeira realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa Zênite Informação e Consultoria S. A., visando à contratação de empresa para ministrar os cursos de licitações e contratos de obras e serviços de engenharia e como fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia, no valor inicial de R\$ 108.314,40 (cento e oito mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, formalização do Contrato n. 174/2016 e a execução financeira (peça n. 19 / f. 135-139).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 35, f. 159, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização contratual e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16714/2019*).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

##### 2.1. Da Inexigibilidade de Licitação

No que se refere à Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 25 da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

##### 2.2. Da Formalização do Contrato n. 174/2016

O Contrato n. 174/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa Zênite Informação e Consultoria S. A.; é medida que se impõe.

### 2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 19 / f. 135-139):

Valor Empenhado	R\$ 108.314,40
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 108.314,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 108.314,40

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, formalização do *Contrato n. 174/2016 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 25, 54 a 64, todos da lei nacional n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22721/2016

PROTOCOLO: 1720517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS

INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO. REGULARIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão sob n. 44/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 20/2016 celebrada entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa compromitente S. H. Informática Ltda., para a *contratação de empresa de prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral com fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais e quando necessário transporte em suspenso guincho.*

Em análise preliminar, a equipe técnica verificou a ausência da cópia da Ata de Registro de Preços n. 20/2016 com a compromitente S. H. Informática Ltda. e respectiva publicação do seu extrato na imprensa oficial, o que resultou na intimação de f. 206 (INT-3125/2017).

O responsável apresentou resposta acompanhada da documentação requerida às f. 210-227.

Os autos então foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise conclusiva e, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, a equipe técnica concluiu pela regularidade do processo licitatório e da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 5/2018 a este Tribunal de Contas se deu de forma tempestiva, de acordo com o que estabelece a IN/TC 35/2011 (ANA 60094/2017, f. 233-236).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 12643/2019 (f. 239-240).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao processo licitatório e à Ata de Registro de Preços n. 20/2016, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018 e considerando o valor contratado e o valor da UFERMS (R\$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **processo licitatório deflagrado na modalidade de Pregão – sob n. 44/2016 – e a Ata de Registro de Preços n. 20/2016**, celebrada entre o Município de Figueirão/MS e a empresa S. H. Informática Ltda.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à Ata de Registro de Preços n. 20/2016 (f. 154-161) contém todos os requisitos contidos na Lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento foi observado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e, em observância ao artigo 121, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório (Pregão sob n. 44/2016) e da Ata de Registro de Preços n. 20/2016, realizados pelo Município de Figueirão/MS, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8834/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9001/2014

**PROTOCOLO: 1500793****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**JURISDICIONADO:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**TIPO DE PROCESSO:** CONVITE N. 3/2014**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**VALOR:** R\$ 76.924,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. PAGAMENTO FEITO EM DESCONFORMIDADE COM A LIQUIDAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Convite n. 3/2014-, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, realizado pelo Município de Bandeirantes e a microempresa E.E. de Menezes, visando à aquisição de peças e serviços para atender os maquinários pesados e veículos leves da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Secretaria Municipal de Obras do município, no valor inicial da contratação de R\$76.924,40 (setenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-63119/2017 – f.450/456) e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *a documentação que comprovasse a execução financeira*; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.s 5976/2018 e 5980/2018, f. 458/459.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de f. 467.

A Equipe Técnica, constatou ainda que os documentos que instruem o processo licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, exceto pela remessa dos documentos referentes ao contrato remetidos fora do prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

Ressaltou que a documentação apresentada referente à execução financeira, não comprova as despesas realizadas, e, portanto, não atendem ao estabelecido nos art. 60 a 64 da lei n. 4.320/64 (ANA-5ICE- 63119/2017 – f.450/456).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, verificou que o processo licitatório e a formalização do contrato se encontram adequados aos moldes da lei, ressaltando, entretanto, a intempestividade da remessa documental; já a execução financeira por conter incompatibilidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ausência de nota fiscal (incoerência de valores), estaria ilegal e irregular, pugnou pela aplicação de multa aos ordenadores, conforme parecer acostado as f. 471/473 ( PAR - 4ª PRC – 9500/2019).

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Convite n. 3/2014-, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, celebrado entre Município de Bandeirantes e a microempresa E.E. de Menezes.

### 2.1 . Do processo licitatório – Convite n. 3/2014

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão

julgador, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011,

### 2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2014

O Contrato Administrativo n. 8/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

### 2.3 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 8/2014	R\$ 76.924,40
Total empenhado (NE)	R\$ 78.051,40
Total anulado (NAE)	R\$ -1.322,00
Total Empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 76.729,40
Despesa liquidada (NF)	R\$ 76.509,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 66.313,40

A despesa foi empenhada no valor de R\$ 78.051,40 (setenta e oito mil cinquenta e um reais e quarenta centavos), liquidada no valor de R\$ 76.509,40 (setenta e seis mil quinhentos e nove reais e quarenta centavos), e paga no montante de R\$ 66.313,40 (sessenta e seis mil trezentos e treze reais e quarenta centavos), três valores divergentes entre si, em que o jurisdicionado não comprou a anulação do empenho do saldo remanescente ao valor liquidado, e não pagou a totalidade da despesa liquidada.

Em análise técnica à planilha discriminada pelo ordenador pode-se verificar nota de pagamento no valor de R\$ 14.196,00 sem identificação à qual nota fiscal se referia já que não há nenhum pagamento correlacionado; ainda se observou que a Nota Fiscal n. 239/2014, traz divergência de valores, uma vez que o total dos produtos adquiridos discriminados alcançou o montante de R\$ 440,00 e o valor total da nota restou em R\$ 220,00.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado. É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de saldo de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da lei 4.320/64), e descumpra a determinação contida no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que determina:

#### 1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO

##### 1.3.1 CONTRATOS EM GERAL

###### A) PRAZO:

A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

###### B) DOCUMENTOS:

1. Notas de empenho

2. Nota de anulação de empenho, se houver;

.....

Na liquidação é o processo no qual implica na verificação do cumprimento das cláusulas contratadas que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

...

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga

O pagamento é o passo para o cumprimento da última fase do estágio da despesa, ele só será efetuado após a regular liquidação, logo podemos verificar que, no caso, o valor apurado na liquidação foi de R\$ 76.509,40 e o valor efetivamente pago foi de R\$ 66.313,40, o que nos leva a entender que parte do produto fornecido pela contratada não foi pago, fato que pode gerar descuido ao município, além de possíveis prejuízos com pagamento de multa e honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial.

Assim, na falta de comprovação da anulação do saldo de empenho e na falta de pagamento de despesa liquidada, o Jurisdicionado descumpra a lei e as determinações desta Corte de Contas, e se sujeita à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto ao atual Prefeito do Município de Bandeirantes, **Álvaro Nackle Urt**, também incidirá sanção regimental pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 207) sobre a deficiência da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é uma e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

### 3 . Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos semelhantes já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – ausência de anulação de empenho e pagamento feito em desconformidade com a liquidação, infração moderada (art. 38, 62,63 e 64 da lei 4.320/64) – as circunstâncias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no, *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A"*, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Proponho também multa a **Álvaro Nackle Urt** atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, em 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 207) sobre a ausência de documentos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento

da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é uma e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele, quando solicitado, a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu, especialmente com relação ao encaminhamento de documentos, infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

### 3.1 Das condições dos Gestores para compreensão das irregularidades aos atos praticados:

É importante considerar para a fixação da multa, as condições dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, os Gestores exerciam cargos de Ex-Prefeito e Prefeito do Município de Bandeirantes, cuja estrutura administrativa contem Assessoria Jurídica, que sem dúvida tem a responsabilidade de orientar juridicamente ao chefe do mencionado Poder, além da qualificação todos com curso superior completo, e assim, a todo evidente com capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

Nestes termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para estes tipos de irregularidades são previstas no art. 45, I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013.

### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e

#### DECIDO:

**4.1** - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Convite n. 3/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2014, celebrado entre o município de Bandeirantes e a microempresa E.E. de Menezes, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

**4.2** – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, porque apresenta valor empenhado sem a anulação da diferença da despesa não realizada, e falta de pagamento por despesa liquidada, infringência do art. 38 e 62, 63e 64 da lei n. 4.320/64;

**4.3** – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito **Marcio Faustino de Queiroz**, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

**a) 100 (cem) UFERMS** pelas irregularidades apresentadas – *ausência de anulação de empenho e pagamento feito em desconformidade com a liquidação*, previsto no art. 45, I e II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, pela infringência dos art. 38, 62,63 e 64 da lei 4.320/64;

**b) 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

**4.4** - pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**4.5** - **CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento das multas ao **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

#### É a Decisão

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12841/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12694/2018  
**PROTOCOLO:** 1945243  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO  
**JURISDICIONADO E/OU:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO  
**INTERESSADO (A):** JUSSARA JORGETE ALVES  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **JUSSARA JORGETE ALVES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12802/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14203/2017  
**PROTOCOLO:** 1829797  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO E/OU:** DONATO LOPES DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** GABRIEL MORAES SCHMIDT

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Gabriel Moraes Schmidt conforme os dados abaixo:

Nome: GABRIEL MORAES SCHMIDT	CPF: 05474318138
Cargo: Assistente de Administração	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.053/2017	Publicação do Ato: 09/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/07/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 8699/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-17340/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS

n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Gabriel Moraes Schmidt - CPF 054.743.181-38, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12842/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19906/2017  
**PROTOCOLO:** 1846603  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO E/OU:** WILMA MONTE DE REZENDE  
**INTERESSADO (A):** CARLOS ALBERTO FRANCO  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **CARLOS ALBERTO FRANCO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12844/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21021/2016  
**PROTOCOLO:** 1743162  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**CARGO DO ORDENADOR:** EX. SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 081/2016 / SEJUSP/MS  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2015 - SAD  
**CONTRATADA:** MB COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIO  
**VALOR:** R\$ 202.604,25  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 081/2016/SEJUSP/MS), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 184/2015 - SAD) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP** e a empresa **MB COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de salvamento e combate a incêndio.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 25846/2018 (Peça n.º 13), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 081/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n.º 63/2016 e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR – 2ª PRC – 16917/2019 (Peça n.º 14) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 081/2016/SEJUSP/MS) e da sua execução financeira.

É o relatório.

## DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.ICN - 173/2017, constante no processo TC/MS n.º 11856/2016 (protocolo 1699832), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade**.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 081/2016/SEJUSP/MS), está de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, caracterizando a sua **regularidade**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenho Válido:	R\$ 202.604,25
Comprovante Fiscal:	R\$ 202.604,25
Pagamento:	R\$ 202.604,25

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 081/2016/SEJUSP/MS) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12759/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22564/2016

PROTOCOLO: 1724078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CONTRATADO: INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS DE JUNDIAÍ LTDA ME

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MÉDICOS NAS ÁREAS DE NEUROLOGIA.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3069/2016

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 126.000,00

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3069/2016) do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Instituto de Neurociências de Jundiáí Ltda ME, tendo como objeto o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos na área de neurologia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 14809/2018, manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual, 1º Termo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 16918/2019, concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

É o breve relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento de inexigibilidade de licitação que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12900/2017, constante no processo TC/MS-972/2017 (protocolo 1779211), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

No que concerne à formalização do Contrato n.º 3069/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em comento, cujo objeto foi o acréscimo de valor e prorrogação do prazo por 30 dias, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Empenhos Válidos: R\$ 147.000,00;
- Comprovantes Fiscais: R\$ 147.000,00 e,
- Pagamentos: R\$ 147.000,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 07 da peça digital n.º 11 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, após a análise da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º. 3069/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12843/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23217/2017

**PROTOCOLO:** 1859109

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**INTERESSADO (A):** DINAIR FERREIRA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **DINAIR FERREIRA GOMES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12854/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3310/2018

**PROTOCOLO:** 1895089

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

**ORDENADOR DE DESPESAS:** AGENOR MATTIELLO

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 78/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2018

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (SULFAMETAXAZOL, METRONIDAZOL, PROXIMETACAÍNA, VITELINATO DE PRATA, PIRIMETAMINA E OUTROS)

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 939.470,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 02/2018) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 78/2018 (peça n.º 17), celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	44.720,00
02	CM HOSPITALAR S.A.	314.000,00
03	DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	580.750,00
<b>Total</b>		<b>939.470,00</b>

O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos (Sulfametaxazol, Metronidazol, Proximetacaína, Vitelinato de Prata, Pirimetamina e outros).

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA – 3ICE – 26000/2018 (peça n.º 19), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 02/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 78/2018, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, I, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013, vigente à época.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ºPRC – 8377/2019 (peça n.º 20), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela, nos termos do art. 120, I c/c o art. 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013, vigente à época.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/93, bem como, na Resolução TC/MS n.º 054/2016, vigente à época.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 02/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 78/2018, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, Caput, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12633/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6406/2018

**PROTOCOLO:** 1907691

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** CLAUDIA PEREIRA CRISTALDO - MATEUS DE SOUZA MANGELO - ALMERINDA ARVALHAES CORREA - CRISTIANE LOPES DA SILVA - LARIZA JOSIELE SENA COSTA

Tratam os autos da Contratação Temporária dos servidores abaixo relacionados com o Município de Aquidauana, com base na Lei Municipal nº1.915/2003.

Nome	<b>CLAUDIA PEREIRA CRISTALDO</b>
Data de Nascimento	26/02/1992
CPF	04369756103
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	19/04/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 717/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da Assinatura	19/04/2017
Prazo para Remessa	15/05/2017
Data da Remessa	28/02/2018
Situação	Intempestivo
Norma Aplicável	Resolução nº 54/2016

Nome	<b>MATEUS DE SOUZA MANGELO</b>
Data de Nascimento	08/02/1976
CPF	69593620168
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO

Período	01/04/2017 a 30/11/2017
Contrato número	CONTRATO nº 744/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	01/04/2017
Prazo para Remessa	15/05/2017
Data da Remessa	28/02/2018
Situação	Intempestivo
Norma Aplicável	Resolução nº 54/2016

Nome	<b>ALMERINDA ARVALHAES CORREA</b>
Data de Nascimento	18/12/1968
CPF	46617655168
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	05/04/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 746/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	05/04/2017
Prazo para Remessa	15/05/2017
Data da Remessa	28/02/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Nome	<b>CRISTIANE LOPES DA SILVA</b>
Data de Nascimento	01/06/1978
CPF	93309732134
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	01/06/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 763/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	01/06/2017
Prazo para Remessa	17/07/2017
Data da Remessa	02/03/2018
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Nome	<b>LARIZA JOSIELE SENA COSTA</b>
Data de Nascimento	17/11/1987
CPF	02924233143
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	01/06/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 771/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	01/06/2017
Prazo para Remessa	17/07/2017
Data da Remessa	02/03/2018
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

A Equipe Técnica emitiu a análise ANA – DFAPGP – 6829/2019 e sugeriu o não registro contratação em razão da não comprovação da excepcionalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 2ªPRC – 15837/2019 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e como bem discorreu a DFAPGP o responsável justificou que as contratações foram realizadas a fim de atender programas e serviços prestados de natureza transitória. Aduz ainda, que a contratação temporária é justificada para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, pois muitas vezes o ente público não pode aguardar suprir a demanda emergencial através de provimento de servidores em cargo efetivo sob pena de gerar prejuízo ao interesse público. E conclui afirmando que a Administração já está providenciando os trâmites para realizar novo concurso público.

*Nota-se que o município de Aquidauana ao realizar tais contratações demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos*

*temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.*

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores:

- I. Claudia Pereira Cristaldo – CPF 043.697.561-03
- II. Mateus de Souza Mangelo – CPF 695.936.201-68
- III. Almerinda Arvalhaes Correa – CPF 466.176.551-68
- IV. Cristiane Lopes da Silva – CPF 933.097.321-34
- V. Lariza Josiele Sena Costa – CPF 029.242.331-43
- VI. nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

VII. II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, CPF 609.079.321-34, Prefeito Municipal de Aquidauana no valores de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

VIII. III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, “b” e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IX. IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12845/2019

PROCESSO TC/MS: TC/735/2018

PROTOCOLO: 1883412

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARCOS LEAL DE CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do SUBTENENTE BM **MARCOS LEAL DE CAMARGO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12847/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/799/2018  
**PROTOCOLO:** 1883669  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do CABO BM **APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12840/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8804/2016  
**PROTOCOLO:** 1674512  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** RICARDO TREFZGER BALLOCK  
**INTERESSADO (A):** WEIMAR DE ALMEIDA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **WEIMAR DE ALMEIDA MARTINS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12852/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/969/2018  
**PROTOCOLO:** 1884428  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** ANA CRISTINA KONDOS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais,

concedidos à servidora **ANA CRISTINA KONDOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12853/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/989/2018  
**PROTOCOLO:** 1884480  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** IRONIDES RODRIGUES SANDIM GOES  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **IRONIDES RODRIGUES SANDIM GOES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9952/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23694/2017  
**PROTOCOLO:** 1863611  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**ORD. DE DESPESAS:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 49/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 51/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, objetivando a aquisição de material de consumo para atender a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, com fornecimento parcelado.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA – 62328/2017, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 2ª PRC – 11035/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa ao procedimento licitatório.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e 10.520/02 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial bem como da formalização da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 49/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9947/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24541/2017

PROCOLO: 1869451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2017 – REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 90/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 66/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, objetivando a aquisição de material de consumo – emulsão asfáltica RL-1C para atender a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA - IEAMA– 65720/2017, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 10858/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa ao procedimento licitatório.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e 10520/02 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial bem como da formalização da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 90/2017 - Ata de Registro de Preços nº 66/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9918/2019

PROCESSO TC/MS: TC/271/2017

PROCOLO: 1769067

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 070/2015

CONTRATADO: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR DO CONTRATO: R\$ 219.365,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). REGULARIDADE.

Cuida-se de Carta Contrato n.º 73/2016, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 070/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS** e a empresa **Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 219.365,00.

Insta salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 070/2015, foi julgado como regular, conforme a Decisão Singular DSG-G.MCM-7414/2018 (TC/2396/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da Carta Contrato n.º 073/2016 (2ª fase) e da prestação de contas da execução financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 121, inciso II e III, da Resolução Normativa n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pela regularidade da formalização da Carta Contrato n.º 073/2016 (2ª fase) e da regularidade com ressalva da execução financeira da Carta Contrato.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade da formalização da carta contrato e da prestação de contas da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da Formalização da carta contrato (2ª fase) e da prestação de contas da execução financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar n.º 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 219.365,00
<b>Valor Total Empenhado</b>	R\$ 219.365,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 219.365,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 219.365,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização da carta contrato e a prestação de contas da execução financeira merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** a Formalização da Carta Contrato n.º 73/2016 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 121, inciso II, da RITCE/MS;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** a Execução Financeira da Carta Contrato n.º 73/2016 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, da RITCE/MS;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11833/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/31024/2016

**PROTOCOLO:** 1769757

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**BENEFICIÁRIOS:**(01) MARIA SUELANA DE MEDEIROS – (02) ROSENILZA NOGUEIRA KOSINSKI- (03) SANDRA REGINA DURAO NOGUEIRA – (04) CELIA SOUZA MIRANDA SILVA – (05) ALESSANDRA DIAS AGOSTINHO PEREIRA – (06) SILVIO MARTINS COELHO – (07) JHONATAN MARTINS DA SILVA – (08) TELMA PAULA MONTEIRO LUCIANO – (09) POLIANA RODRIGUES DA SILVA – (10) SANDRA REGINA MEDINA – (11) CLAUDIA INES GAIO – (12) JOSEFA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA CUNHA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.**

Versam os presentes autos de Atos de Admissão de Pessoal – Contratações temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, representada pelo Prefeito Municipal Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Eliane Fernandes de Oliveira Rolon	
Função: Agente Comunitário de Saúde	Período: 10/09/2014 a 09/09/2015
Remessa: 21/12/2016–	Contrato n.º 171/2014 / ASSIN: 10/09/2014
<b>INTEMPESTIVA</b>	

2.

Nome: Rosenilza Nogueira Kosinski		TC/00557/2017
Função: Coordenador Pedagógico	Período: 05/01/2015 a 04/01/2016	
Remessa: 10/02/2017–	Contrato n.º 003/2015 /ASSIN: 05/01/2015	
<b>INTEMPESTIVA</b>		

3.

Nome: Sandra Regina Durao		TC/00564/2017
Função: Professor	Período: 09/02/2015 a 23/12/2015	
Remessa: 10/02/2017 –	Contrato n.º 057/2015 /ASSIN: 15/02/2016	
<b>INTEMPESTIVA</b>		

4.

Nome: Celia Souza Miranda Silva		TC/00570/2017
Função: Professor de Historia	Período: 09/02/2015 a 23/12/2015	
Remessa: 10/02/2017–	Contrato n.º 041/2015 / ASSIN: 09/02/2015	
<b>INTEMPESTIVA</b>		

5.

Nome: Alessandra Dias Agostinho Pereira		TC/00834/2017
Função: Professor de Matemática	Período: 09/02/2015 a 23/12/2015	
Remessa: 13/02/2017–	Contrato n.º 009/2015 /ASSIN: 09/02/2015	
<b>INTEMPESTIVA</b>		

6.

Nome: Silvio Martins Coelho		TC/00866/2017
Função: Motorista de Veículos	Período: 04/03/2015 a 25/05/2015	

Pesados	
Remessa: 13/02/2017 –	Contrato n.º 085/2015 /ASSIN: 04/03/2015
<b>INTEMPESTIVA</b>	

7.

Nome: Jhonatan Martins da Silva	TC/00878/2017
Função: Motorista de Veículos Pesados	Período: 22/04/2015 à 21/05/2016
Remessa: 13/02/2017–	Contrato n.º 107/2015 / ASSIN: 22/04/2015
<b>INTEMPESTIVA</b>	

8.

Nome: Telma Paula Monteiro Luciano	TC/00884/2017
Função: Auxiliar de Serviços Gerais	Período: 06/04/2015 a 24/07/2015
Remessa: 15/02/2017–	Contrato n.º 097/2015 /ASSIN: 06/04/2015
<b>INTEMPESTIVA</b>	

9.

Nome: Poliana Rodrigues da Silva	TC/00890/2017
Função: Cozinheira	Período: 22/04/2015 a 23/12/2015
Remessa: 13/02/2017 –	Contrato n.º 112/2015 /ASSIN: 11/05/2015
<b>INTEMPESTIVA</b>	

10.

Nome: Sandra Regina Medina	TC/00896/2017
Função: Auxiliar de Serviços Gerais	Período: 09/04/2015 a 23/12/2015
Remessa: 13/02/2017–	Contrato n.º 103/2015 / ASSIN: 15/02/2016
<b>INTEMPESTIVA</b>	

11.

Nome: Cláudia Ines Gaio	TC/00908/2017
Função: Assistente de Administração	Período: 22/02/2016 a 01/01/2017
Remessa: 13/02/2017–	Contrato n.º 115/2015 /ASSIN: 01/06/2015
<b>INTEMPESTIVA</b>	

12.

Nome: Josefa Aparecida N. da Silva Cunha	TC/00915/2017
Função: Auxiliar de Cozinha	Período: 05/08/2015 a 23/12/2015
Remessa: 13/02/2017 –	Contrato n.º 130/2015 /ASSIN: 05/08/2015
<b>INTEMPESTIVA</b>	

Em razão da análise de toda documentação acostada a Equipe Técnica da ICEAP, em sua Análise ANA - ICEAP - 11227/2017, fls.21/25, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 25111/2017, fls. 26/27, opinaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão** dos servidores acima identificados, pois não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, foi intimado através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 38229/2017, para apresentar sua defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Ivan da Cruz Pereira, se manifestou por meio dos documentos de pp. 33/127, alegando em sua defesa:

*“Com relação ao excepcional interesse público, cumpre-nos informar que, as referidas contratações foram para atender áreas prioritárias da administração municipal, [SAÚDE e EDUCAÇÃO], conforme justificativas em anexo.*

*Nunca é demais de registrar que Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade. Nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelos próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades.*

*Nessa diapasão, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as citadas contratações caracterizam pela excepcionalidade do interesse público, bem como não possuíamos candidatas aprovadas em concurso público.*

*Informamos ainda, que no exercício de 2014, a Administração Municipal realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias, [cópia Decreto Homologação, em anexo].*

*Cabe frisar, que o município deflagrou novo concurso público, cuja prova está marcada para o dia 04/02/2018, página 12, conforme editai hº 001/2017 - Regulamento Geral, em anexo.*

*Com relação à intempestividade apontada, é impotente ressaltar que a Douta Inspeção analisou única e exclusivamente os dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que as remessas ocorreram todas no exercício de 2016 [dezembro] e 2017 [fevereiro] quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2014 e 2015, exercícios esses que o tribunal de Contas não tinha ainda implantado o SICAP.*

*Por todo o exposto, rogamos à Vossa Excelência que os nossos esclarecimentos/justificativas sejam acatadas e ao final que as referidas contratações sejam consideradas **REGULAR** e que não seja aplicada multa regimental, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.”*

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6643/2019, fls. 129/132, e por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 15836/2019, fls.134/135, pelo **Não Registro dos Atos de Admissões**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS não atendem o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Destá forma, a função dos servidores não atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Em que pese o Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa regimental prevista no art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro** das Contratações Temporárias dos servidores, Sr.ª **Maria Suetania de Medeiros**, Sr.ª **Rosenilza Nogueira Kosinski**, Sr.ª **Sandra Regina Durão Nogueira**, Sr.ª **Celia Souza Miranda Silva**, Sr.ª **Alessandra Dias Agostinho Pereira**, Sr. **Silvio Martins Coelho**, Sr. **Jhonatan Martins da Silva**, Sr.ª **Telma Paula Monteiro Luciano**, Sr.ª **Poliana Rodrigues da Silva**, Sr.ª **Sandra Regina Medina**, Sr.ª **Claudia Ines Gaio** e Sr.ª **Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **IVAN DA CRUZ PEREIRA** – Prefeito Municipal a época e Responsável pelas contratações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/2018;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, §1º, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9962/2019

PROCESSO TC/MS: TC/336/2017

PROTOCOLO: 1775443

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 5021/2016

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO

CONTRATADA: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR: R\$ 165.067,80

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.**

Trata-se de Nota de Empenho nº 5021/2016, firmada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 165.067,80.

Destaca-se que a formalização do Empenho foi julgada regular por esta Corte, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11552/2017 (pp. 63/65).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução da nota de empenho (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 19763/2018, manifestando-se pela **regularidade** da execução da nota de empenho.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC –12223/2019, opinou pela **regularidade** da execução da Nota de Empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução da Nota de Empenho.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da Nota de Empenho, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Nota de Empenho Emitida	R\$ 165.067,80
Total De Comprovantes Despesas	R\$ 165.067,80
Total De Ordens Bancárias Emitidas	R\$ 165.067,80

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5021/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3869/2016

PROTOCOLO: 1666658

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 01/2016

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL

CONTRATADA: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

VALOR: 157.414,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 01/2016, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e **Dimensão Comércio de**

**Artigos Médicos Hospitalares LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R\$ 157.414,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da Carta Contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26821/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15941/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 157.414,00
<b>Total de empenhos Emitidos</b>	R\$ 157.414,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 157.414,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 157.414,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 01/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10367/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/4183/2015**  
**PROTOCOLO: 1569464**

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**ORDEN. DE DESPESAS:** CLAUDIO OSORIO MACHADO

**CARGO DO ORDENADOR:** ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 4892/2014

**PROCED. LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**CONTRATADA:** ENDOSURGICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

**VALOR:** R\$ 100.500,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Trata-se de Nota de Empenho nº 4892/2014, firmada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos LTDA.**, objetivando a aquisição de materiais diversos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 100.500,00.

Destaca-se que o procedimento na modalidade de Dispensa de Licitação, bem como a formalização do Empenho, foi julgada regular por esta Corte, conforme Decisão Singular DSG – 5722/2015.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu sua Análise conclusiva, ANA - DFS – 2722/2019, manifestando-se pela **regularidade** da execução da nota de empenho.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12739/2019, opinou pela **regularidade** da execução da Nota de Empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Empenho.

Verifico assim, por meio da documentação juntada, a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da Nota de Empenho, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Saldo Empenhado</b>	R\$ 100.500,00
<b>Total Liquidado</b>	R\$ 100.500,00
<b>Total Pago</b>	R\$ 100.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4892/2014 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12629/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/722/2018

**PROTOCOLO:** 1883374

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** MARCIO DE ARRUDA FRANCO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Marcio de Arruda Franco**, ocupante do cargo de 1º Tenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/12/2017
Prazo de Entrega	16/04/2018*
Remessa	05/02/2018

\*Conforme Portarias TC/MS Nº 39/17 e TC/MS Nº 04/18 (Suspensão de Prazos).

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 1º Tenente PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 0 (zero) mês e 07 (sete) dias.	12.052 (Doze mil, e cinquenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8510/2019, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 17281/2019, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Remunerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Marcio de Arruda Franco**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a”, art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto “P” N. 6.127, de 7 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica da DFAPGP e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Marcio de Arruda Franco**, ocupante do cargo de 1º Tenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12669/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/730/2018

**PROTOCOLO:** 1883390

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** SINVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Sinvaldo Francisco dos Santos**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/12/2017
Prazo de Entrega	16/04/2018*
Remessa	05/02/2018

\*Conforme Portarias TC/MS Nº 39/17 e TC/MS Nº 04/18 (Suspensão de Prazos).

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.026 (Onze mil e vinte e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8523/2019, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 17355/2019, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Sinvaldo Francisco dos Santos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a”, art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto “P” N. 6.123/2017, de 7 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Sinvaldo Francisco dos Santos**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10509/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7867/2018

**PROTOCOLO:** 1916245

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**ORD. DE DESPESAS:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30/2018

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2018

**CONTRATADA:** PLANACON CONSTRUTORA LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE), A SER UTILIZADO EM RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS.

**VALOR:** R\$ 155.000,00

**RELATOR :** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 30/2018, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Glória de Dourados* e empresa *Planacon Construtora LTDA.*, tendo por objeto a aquisição de CBUQ (concreto

betuminoso usinado quente), a ser utilizado em ruas e avenidas da cidade de Glória De Dourados – MS, com valor contratual no montante de R\$ 155.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 8/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA – IEAMA - 21670/2018 (pp. 101-104), concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo em apreço.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 14482/2019 (pp. 116-118), opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, conforme Lei nº 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 8/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise da fase subsequente (3ª fase).

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12408/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/9529/2019

**PROTOCOLO:** 1993166

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**RESPONSÁVEL:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ERIKA RIBEIRO DE JESUS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sra. ERIKA RIBEIRO DE JESUS**, aprovada em Concurso Público homologado através do Decreto 169/2.016 em 14/12/2016 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, no cargo de técnica de serviços de saúde II – técnica em Radiologia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 7513/2019, fls. 06/08, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 16886/2019, fls. 09, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sra. ERIKA RIBEIRO DE JESUS, no cargo de técnica de serviços de saúde II – técnica em radiologia, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da Posse	27/03/2017
Prazo para remessa	17/04/2017
Remessa	12/04/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sra. ERIKA RIBEIRO DE JESUS**, para exercer o cargo de técnica de serviços de Saúde II – técnica em Radiologia, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12594/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/970/2018

PROTOCOLO: 1884430

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: PAULO CESAR DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. PAULO CESAR DA SILVA**, matrícula nº 91524021, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.19/20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
44 (quarenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte nove) dias.	16.419 (dezesseis mil e quatrocentos e dezenove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 7244/2019, fls.28/29, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 17231/2019, fl.30, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição do **Sr. PAULO CÉSAR DA SILVA** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio de DECRETO "P" N. 6.330, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.562, de 28 de dezembro de 2017 fl.25.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição do servidor **Sr. PAULO CESAR DA SILVA**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do quadro Permanente Unidade de Fiscalização Regional Norte/ lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

#### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIANA HELENA LOPES SARAT TEIXEIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução n. 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Eliana Helena Lopes**

**Sarat Teixeira**, Superintendente de Previdência Social de Corumbá/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 3595/2018**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas referentes à irregularidade apontada no Despacho DSP – G.RC – 10187/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

### Carga/Vista

#### PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.RC - 36686/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/6627/2016  
PROTOCOLO: 1680917  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
**ADVOGADAS: VIVIANE VIANA DE SOUZA (OAB/MS n. 17.855), ANA PAULA SILVA LEÃO OLIVEIRA (OAB/MS n. 20.698) e KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA (OAB/MS n. 12.247).**

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

### Conselheiro Jerson Domingos

### Carga/Vista

#### PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/9478/2013  
PROTOCOLO INICIAL: 1422341  
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA (OAB/MS n. 14.030).**

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

